



LEI N.º 1086 / 2017

DATA: 31 de Outubro de 2017

Dispõe sobre o **PPA-PLANO PLURIANUAL** de Governo do Município de Pérola D'Oeste - PR, para o período de *2018 a 2021*.

A Câmara Municipal de PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu NILSON ENGELS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, para o período de *2018 a 2021*, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, artigos 5º e 16, II da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e as ações governamentais com suas metas.
 - **Art. 2º** O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:
 - I direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente e em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II assegurar à população do município a atuação do Governo Municipal, com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna;
 - III garantir e incentivar o acesso a população a Programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;
 - IV garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental, educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo;
 - V proporcionar apoio ao produtor rural do município, buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;
 - VI integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;







VII - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do município, buscando o

aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

VIII – buscar o cumprimento do mandato constitucional de que saúde é direito de todos;

IX – intensificar o relacionamento com os municípios vizinhos buscando a solução conjunta

para problemas comuns.

Art. 3º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos

programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente

Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período

abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos

em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º O Poder Executivo avaliará a execução física e financeira, até o dia 30 de abril de

cada exercício, do exercício anterior e a acumulada do Plano Plurianual, e, se for o caso, poderá

ser revisto e alterado através de Lei, podendo alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de

compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o

permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos trinta e um dias do mês de Outubro de dois mil e dezessete.

NILSON ENGELS

Prefeito Municipal